

Ordens e desordem

inscrição nas ordens profissionais de trabalhadores das
autarquias locais

A d m i n i s t r a ç ã o p ó r t u g u e s a	Administração estadual directa	Directa	Seviços centrais Serviços periféricos		
	Administrações estaduais indirectas	Indirecta	Administrações indirectas públicas	institutos públicos	serviços personalizados estabelecimentos públicos fundações públicas de direito público
			Administrações indirectas privadas	entidades públicas empresariais	
				empresas públicas	
				fundações públicas de direito privado	
	Administração indirecta independente	cooperativas de interesse público			
	Autoridades administrativas independentes			autoridades de regulação e supervisão da economia	
	Administrações autónomas	Autónoma	Administrações autónomas territoriais	regiões autónomas	
				autarquias locais	município freguesia
			Administrações autónomas corporativas	associações públicas	profissionais económicas culturais
				corporações territoriais	entidades intermunicipais consórcios públicos

Associações públicas profissionais

(artigo 2.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro)

... associações públicas profissionais as **entidades públicas** de estrutura **associativa** representativas de **profissões** que devam ser sujeitas, cumulativamente,

- ao controlo do respetivo acesso e exercício,
- à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e
- a um regime disciplinar autónomo,
por imperativo de tutela do **interesse público** prosseguido

Denominações exclusivas

das associações
públicas profissionais

(art.º 11 da Lei n.º 2/2013)

- **ORDEM PROFISSIONAL** - respeitam a profissões cujo exercício é **condicionado** à detenção de **licenciatura** ou habilitação académica superior
- **CÂMARA PROFISSIONAL** - respeitam a profissões cujo exercício **não é condicionado** à detenção de **licenciatura** ou habilitação académica superior

UM POUCO DE HISTÓRIA...



~ Os mestres medievais ~



Os *mestres* medievais

Agrupados e representados na

Casa dos 24

(*Torre da Rolaçom*, Casa da Câmara ou Casa dos 24)

(Porto)



A extinção das corporações de *mesteres*

Em França...

- Anne Robert Jacques Turgot (1727-1781)
- Pierre Gilbert Le Roy, baron d'Allarde (1749-1809)
- Isaac-René-Guy Le Chapelier (1754-1794)
- **Édit de Turgot** (Fevereiro de 1776) (suprime as corporações)
 - revogado em Agosto de 1776
- **Décret d'Allarde** (2 e 17 Março de 1791) (suprime as corporações)
- **Loi le Chapelier** (14 de Junho de 1791) (proíbe as corporações e os sindicatos de trabalhadores e estabelece a liberdade de exercício das profissões)

A extinção das corporações de *mesteres*

Em Portugal...

- José Xavier Mouzinho da Silveira
(1780-1849)
- **Decreto de 7 de Maio de 1834**
(Extinção das corporações de mesteres)

Decreto de 7 de Maio de 1834

Governo da Regência

(1830-1834)

DECRETO.

Não se coadunando com os princípios da Carta Constitucional da Monarchia, base, em que devem assentar todas as disposições Legislativas, a instituição de Juiz e Procuradores do Povo, Mesteres, Casa dos Vinte e quatro, e classificação dos diferentes gremios; outros tantos estorvos á industria Nacional, que para medrar, muito carece da liberdade, que a desenvolva, e da protecção, que a defenda: Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam extinctos os Logares de Juiz, e Procuradores do Povo, Mestéres, Casa dos Vinte e quatro, e os gremios dos diferentes Officios.

Art. 2.º As Camaras Municipaes darão as providencias que julgarem mais acertadas para se levar a effeito o disposto no Artigo 1.º sem inconveniente do serviço público. E se algumas dessas providências excederem suas attribuições, Me consultarão para as tomar na consideração que merecerem.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as Leis em contrario, como se dellas fizesse expressa, e declarada menção. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Ramalhão, em 7 de Maio de 1834. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *Bento Pereira do Carmo.*

O ressurgimento do associativismo profissional

- ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS DE **PROFISSÕES LIBERAIS**

- Associação dos Advogados de Lisboa (1835)
- Sociedade de Ciências Médicas (1835) (Lisboa)
- Sociedade Farmacêutica de Lisboa (1835)
- Real Associação dos Arquitectos Civis e Arqueólogos Portugueses (1864)
- Associação dos Solicitadores de Lisboa (1868)
- Associação dos Engenheiros Civis Portugueses (1869)

A primeira *ordem profissional* em Portugal

- **Ordem dos Advogados**

instituída pelos

- Decreto n.º 11715, de 12 de Junho de 1926
- Decreto n.º 12334, de 18 de Setembro de 1926



ORDEM DOS
ADVOGADOS

Ordens profissionais em Portugal

até 1974

... apenas 4 ordens profissionais

- Ordem dos Advogados (1926)
- Ordem dos Engenheiros (1936)
- Ordem dos Médicos (1938)
- Ordem dos Farmacêuticos (1972)

Ordens profissionais em Portugal

depois de 1974

- Ordem dos Médicos Dentistas (1991)
- Ordem dos Médicos Veterinários (1991)
- Ordem dos Arquitectos (1998)
- Ordem dos Economistas (1998)
- Ordem dos Enfermeiros (1998)
- Ordem dos Biólogos (1998)
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (1999)

... mais **14** ordens profissionais

- Ordem dos Notários (2004)
- Ordem dos Psicólogos (2008)
- Ordem dos Nutricionistas (2010)
- Ordem dos Engenheiros Técnicos (2011)
- Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (2015)
- Ordem dos Contabilistas Certificados (2015)[por transformação da anterior Ordem dos TOC (1999)]
- Ordem dos Despachantes Oficiais (2015)

A regulação legal das associações públicas profissionais

a primeira experiência

a lei actualmente em vigor

- Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro
- Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro

Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro

- Aplicava-se apenas a **novas** associações profissionais

(criadas após a sua entrada em vigor – art.º 1.º, n.º 2 - ou com o processo de criação em curso – art.º 36.º)

- **Artigo 21.º, n.º 1**

O exercício em **regime liberal** de profissão organizada em associação pública profissional **fica condicionado a inscrição prévia**, salvo se regime diferente for estabelecido na lei de criação,...

... podendo a lei **estender a obrigação de inscrição a todos os profissionais**, ou **impor pelo menos uma obrigação universal de registo profissional**

Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro

Atribuições das associações públicas profissionais

(art.º 5.º, n.º 1)

- **Representação e defesa dos interesses gerais** da profissão;
- **Regulação do acesso e do exercício** da profissão;
- **Concessão**, em exclusivo, dos **títulos profissionais** das profissões que representem;
- **Concessão**, quando existam, dos **títulos de especialidade** profissional;
- **Elaboração e a actualização do registo profissional**;
- **Exercício do poder disciplinar** sobre os seus membros;
- **Prestação de serviços aos seus membros**, no respeitante ao exercício profissional (informação e à formação profissional);

Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro

Denominações exclusivas das associações públicas profissionais

(art.º 11.º)

- **ORDEM PROFISSIONAL** - quando correspondam a profissões cujo exercício **seja condicionado** à obtenção prévia de uma habilitação académica de **licenciatura** ou superior
- **CÂMARA PROFISSIONAL** - quando correspondam a profissões cujo exercício **não seja condicionado** à obtenção prévia de uma habilitação académica de **licenciatura** ou superior

Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro

Exercício da profissão

(art.º 24.º, n.º 1)

- o **exercício de profissão** organizada em associação pública profissional, seja a **título individual** seja sob a forma de **sociedade de profissionais** ou outra organização associativa de profissionais (...), **depende de inscrição prévia** enquanto **membro daquela associação pública**, salvo se regime diferente for estabelecido na lei de criação da respetiva associação.

Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro

Reserva de actividade

(art.º 30.º, n.º 1)

- as atividades profissionais associadas a cada profissão **só lhe são reservadas** quando **tal resulte expressamente da lei**, fundada em razões imperiosas de interesse público, de acordo com critérios de proporcionalidade.

Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro

Reserva de actividade

(art.º 30.º, n.º 2 e 3)

...porém...

- os serviços profissionais que envolvam a prática de atos próprios de cada profissão e se destinem a terceiros, ainda que prestados em regime de subordinação jurídica, são **exclusivamente assegurados** por **profissionais legalmente habilitados** para praticar aqueles atos.

...mas...

- isso **não se aplica aos trabalhadores** dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas e **das autarquias locais**, nem das demais pessoas coletivas públicas não empresariais no âmbito das respetivas funções, **exceto se a tal estiverem obrigados** pelos **estatutos das respetivas associações** públicas profissionais.

Código Penal

Usurpação de funções

(art.º 358.º, al. b))

Quem...

...exercer profissão ou praticar acto próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições,...

... arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenche-las, quando o não possui ou não as preenche...

...é punido com **pena de prisão até 2 anos** ou com pena de **multa até 240 dias**.



Os Estatutos das Ordens

O que dizem quanto ao exercício da profissão



Ordem dos Arquitectos

Estatutos aprovados pela Lei n.º 113/2015, de 28 de Agosto

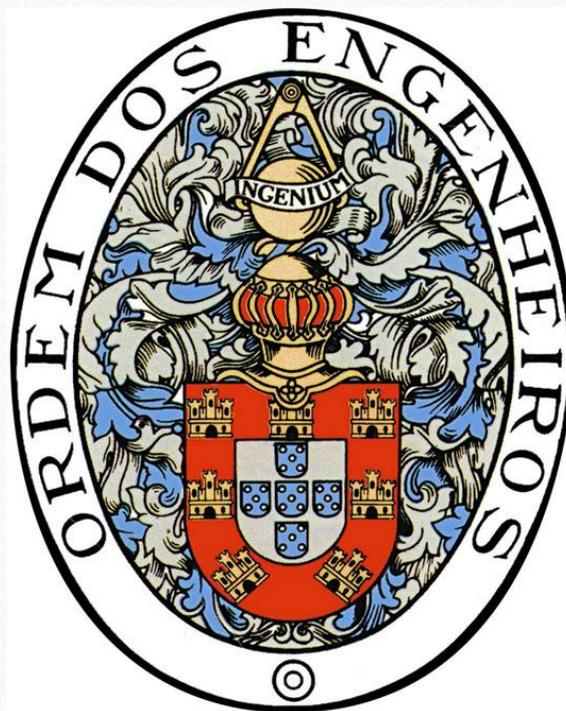
Arquitectos

Artigo 44.º dos Estatutos

(Lei n.º 113/2015, de 28 de Agosto)

Exercício da profissão

- 1 — Independentemente do modo de exercício da profissão, ou das atividades exercidas, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, **só os arquitetos inscritos na Ordem podem, no território nacional, praticar os atos próprios da profissão.**
- 2 — São atos próprios dos arquitetos a elaboração ou apreciação dos estudos, projetos e planos de arquitetura, bem como os demais atos previstos em legislação especial.



Ordem dos Engenheiros

Estatutos aprovados pela **Lei n.º 123/2015**, de 2 de Setembro

Engenheiros

(Lei n.º 123/2015, de 2 de Setembro)

Artigo 6.º Inscrição

- (...) a atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro dependem de inscrição como membro efetivo da Ordem, seja de forma liberal ou por conta de outrem, e independentemente do setor público, privado, cooperativo ou social em que a atividade seja exercida.

Artigo 7.º

Título de engenheiro e exercício da profissão

- 2 — São atos próprios dos que exercem a atividade de engenharia os constantes da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, e de outras leis que especialmente os consagram..
- 5 — Os **trabalhadores** dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das **autarquias locais** e das demais pessoas coletivas públicas, que **praticuem**, no exercício das suas funções, **atos próprios** da profissão de engenheiro, e realizem ações de **verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização** sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos da Ordem.



Ordem dos Engenheiros Técnicos

Estatutos aprovados pela Lei n.º 157/2015, de 17 de Setembro

Engenheiros Técnicos

(Lei n.º 157/2015, de 17 de Setembro)

Artigo 6.º Inscrição

- (...) a atribuição do título de engenheiro técnico, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro técnico em território nacional, seja de forma liberal ou por conta de outrem, e independentemente do setor, público, privado, cooperativo ou social, em que a atividade seja exercida, dependem de inscrição como membro efetivo da Ordem.

Artigo 7.º

Título de engenheiro e exercício da profissão

- 2 — São atos próprios dos que exercem a atividade de engenheiro técnico os constantes da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Julho, e de outras leis e regulamentos que especialmente os consagrem.
- 5 — Os **trabalhadores** dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das **autarquias locais** e das demais pessoas coletivas públicas, que **praticarem**, no exercício das suas funções, **atos próprios** da profissão de engenheiro técnico, e realizem ações de **verificação, aprovação, auditoria** ou **fiscalização** sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos da Ordem.



Ordem dos Economistas

Estatutos aprovados pela Lei n.º 101/2015, de 20 de Agosto

Economistas

Artigo 4.º dos Estatutos

(Lei n.º 101/2015, de 20 de Agosto)

**Títulos profissionais e
designação de sociedade de
economista[s]**

- 1 — A **inscrição** na Ordem dos que exercem profissão na área das ciências económicas **é facultativa**.
- 2 — Aos profissionais da área das ciências económicas inscritos na Ordem, como seus membros efetivos, é conferido o título profissional de economista, que lhes é reservado.



Ordem dos Médicos Veterinários

Estatutos aprovados pela **Lei n.º 125/2015**, de 3 de Setembro

Médicos Veterinários

(Lei n.º 125/2015, de 3 de Setembro)

Artigo 59.º

Exercício da profissão

- 1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 61.º e 62.º, **só os médicos veterinários com inscrição em vigor** na Ordem **podem exercer**, no território nacional, **a profissão de médico veterinário**.
- 2 — O exercício da profissão de médico veterinário em infração ao disposto no número anterior constitui crime de usurpação de funções, punido nos termos do disposto na alínea b) do artigo 358.º do Código Penal.

Artigo 60.º

Modos de exercício da profissão

- A profissão de médico veterinário pode ser exercida:
(...)
- c) Como trabalhador em funções públicas, independentemente da natureza do seu vínculo;
(...)



Ordem dos Psicólogos

Estatutos aprovados pela **Lei n.º 138/2015, de 7 de Setembro**

Psicólogos

Artigo 5.º dos Estatutos

(Lei n.º 138/2015, de 7 de Setembro)

Profissões abrangidas

- 1 — A Ordem abrange os profissionais de psicologia que, em conformidade com o presente Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de psicólogo.
- 2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 63.º, estão **obrigados a inscrição todos** os que exercem a profissão de psicólogo, seja de forma liberal ou **por conta de outrem**, e independentemente do setor, **público**, privado, cooperativo e social, em que exerçam a atividade.



Ordem dos Contabilistas Certificados

Estatutos aprovados pela **Lei n.º 139/2015**, de 7 de Setembro

Contabilistas Certificados

(Lei n.º 139/2015, de 7 de Setembro)

Artigo 9.º

Título profissional e exercício da profissão

- 1 — Designam-se por contabilistas certificados os profissionais inscritos na Ordem, nos termos do presente Estatuto, sendo-lhes atribuído, em exclusividade, o uso desse título profissional, bem como o exercício da respetiva profissão.

Artigo 11.º

Modos de exercício da atividade

- 1 — Os contabilistas certificados podem exercer a sua atividade:
- (...)
- c) No âmbito de uma **relação jurídica de emprego público**, como trabalhadores que exercem funções públicas, desde que exerçam a profissão de contabilista certificado na administração direta e indireta do Estado ou na **administração regional ou local**;
- (...)

Contabilistas Certificados

(Lei n.º 139/2015, de 7 de Setembro)

Artigo 10.º

Atividade profissional

1 — A inscrição na Ordem permite o exercício, em exclusivo, das seguintes atividades:

- a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades, públicas ou privadas, que possuam ou que devam possuir contabilidade organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, conforme o caso, respeitando as normas legais, os princípios contabilísticos vigentes e as orientações das entidades com competências em matéria de normalização contabilística;
- b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior;
- c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respetivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respetivos órgãos. (...)

3 — Entende-se por regularidade técnica, para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, a execução da contabilidade nos termos das disposições previstas nos normativos aplicáveis, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidos pelo órgão de gestão ou pelo empresário, e as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa, bem como o envio para as entidades públicas competentes, nos termos legalmente definidos, da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor.

Muito obrigado
pela vossa presença

